

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1190/2022 (Câmara Sem Papel)

Projeto de Lei Ordinária nº 21/2022 (Câmara Sem Papel)

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares

**PLO. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO NO
ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.
VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, altera as Leis Municipais nº 3.946, 3.947, 3.948 e 3.949, todas de 2020, a fim de prorrogar até 31 de maio de 2022 o prazo das contratações temporárias de pessoal autorizadas pelas Leis nº 3.661, 3.660, 3.662 e 3.659, respectivamente.

A matéria foi protocolizada em 21.02.2022, tramitando em regime de urgência, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela viabilidade condicionada ao supracitado projeto de lei.



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de *iniciativa privativa do Prefeito* lei que disponha sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 31, parágrafo único, inciso III).

De acordo com a CF - art. 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

No âmbito municipal, a Lei nº 2.936/2010 regulamenta a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, classificando como necessária - apta a permitir essa modalidade de contratação - a execução de serviços essenciais e/ou emergenciais de interesse público, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para atendimento de situações de iminente risco à saúde humana e animal (art. 2º, inciso III).



É sabido que a estrutura administrativa do Estado brasileiro é constituída, fundamentalmente, por servidores de carreira, assim ingressos no serviço público mediante concurso de provas e títulos, de acesso a todos quantos preenchem os requisitos legais de acesso aos diversos cargos, das diversas carreiras. Constituem exceções as contratações pelo regime de provimento em comissão ou de contratação por tempo determinado, assim definidas em lei, como expressa o artigo 37, IX, da Constituição Federal. A respeito da contratação temporária, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (p. 281/282):

"(...) aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). **A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual** (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), **ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade** (neste sentido, "necessidade temporária"), **por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.**"

A bem da verdade, a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público somente se legitima se a lei municipal explicitar o caráter temporário e excepcional da hipótese de cabimento.



Nesse sentido, a temática foi objeto da Repercussão Geral nº 612 no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 658.026/MG), tendo o Excelso Pretório consolidado o seguinte entendimento:

“O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.”

Destarte, verifica-se que existe total compatibilidade dos preceitos da proposição com os requisitos autorizadores da contratação temporária fixados pelo STF, e, ainda, com as normas e princípios materiais das Constituições Federal e Estadual, especialmente no que tange a competência constitucional do Chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior da administração municipal, com a consecução de determinar a avaliação do mérito administrativo existente da medida legislativa de sua própria autoria.

Segundo o Poder Executivo local, a motivação para a prorrogação das contratações temporárias de pessoal se dá, sobretudo, porque a interrupção dos serviços poderá causar efeito nefasto à população, pois os profissionais que encontram-se atuando já estão capacitados, ambientados e conhecedores dos fluxos e protocolos assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde.



Trata-se, então, de proposta normativa que consagra o chamado ***princípio da continuidade***, que se traduz na ideia de prestação ininterrupta da atividade administrativa, não podendo parar a prestação dos serviços, já que muitas necessidades da sociedade são inadiáveis, como é o caso dos serviços relacionados à saúde da população.

Tal princípio está expressamente regulamentado no art. 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995, estando intimamente ligado ao ***princípio da eficiência***.

Aliás, a omissão do Estado no dever de prestação de serviços públicos configura abuso de poder e justifica, inclusive, responsabilidade civil, caso algum dano decorra do seu não agir.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 21/2022**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Plenário "Joaquim Calmon", em 23.02.2022.

WELLINGTON VICENTINI
Presidente

JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator

ALYSSON REIS
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Juninho Buguiu (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 13:03
Checksum: **8EC37CFDF241803A483479D5DCF48CE36646DB8086D49479534B1A7D04F6B20C**

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 13:20
Checksum: **BCCD5FD7ADEBEDA70BFC3E3CC5C821CAB38193FBEDF88CAEE208BD24FF0D5930**

Assinado eletronicamente por **Vicentini (Câmara Sem Papel)** em 23/02/2022 14:33
Checksum: **D2D259316ABED4F528CF1115F5B8887AB0266A35FC46BDD07032608A38A0B497**

